

PROVIMENTO N° 04/94

Dispõe sobre a eliminação de autos criminais e dá outras providências.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando a necessidade de disciplinar o destino de autos arquivados, para efeito de conservação ou de eliminação, assim como para a preservação daqueles de valor histórico;

Considerando que a Lei nº 6.246, de 07/10/75, suspendeu, relativamente aos processos cíveis, a vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida;

Considerando a possibilidade legal de eliminação de autos criminais, em hipóteses restritas em que não haja perspectiva de prejuízo processual, observadas cautelas mínimas, como tem disciplinado a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

RESOLVE PROVER:

1. Os autos criminais em que todos os réus tenham sido absolvidos com sentença transitada em julgado há mais de um ano, assim como os inquéritos policiais arquivados há mais de cinco (5) anos, não sendo, quanto a estes, maior o prazo prescritoivo da ação penal relativo ao fato delituoso, poderão ser eliminados por incineração, trituração ou destruição mecânica.

1.1. Deverá ser preferencialmente utilizado processo de trituração ou de destruição mecânica que possibilite a reciclagem do papel, havendo possibilidade técnica na sede da comarca ou em município que a integre, ou ainda, em comarcas contíguas ou próximas, destinando-se os recursos eventualmente havidos a

entidades filantrópicas que executem programas assistenciais na área da infância e da juventude.

1.1.1. A doação de tais recursos deverá ser comunicada a esta Corregedoria, pelo Diretor do Fórum, com a devida comprovação.

2. O Juiz Diretor do Fórum poderá constituir uma comissão, integrada por um juiz da área criminal, onde houver, e por mais dois servidores, sob sua supervisão, para a execução das medidas administrativas que se fizerem necessárias.

3. Os autos a serem eliminados deverão ser relacionados, em ordem numérica e cronológica, com a indicação da unidade jurisdicional de origem, arquivando-se termo circunstanciado na Direção do Fórum e no Cartório correspondente.

3.1. As relações, devidamente numeradas, deverão conter:

a) o número do processo ou do inquérito;

b) o nome de todos os réus ou indicados;

c) a indicação do número do artigo e da lei em que os réus ou indicados foram incursos;

d) a data do trânsito em julgado da sentença absolutória ou do arquivamento do inquérito.

4. Havendo vários réus, somente se fará a eliminação de autos em que todos tenham sido absolvidos.

5. Os feitos serão eliminados somente após a expedição e publicação, em jornal local, onde houver, ou no Diário da Justiça, comfixação nas dependências do Fórum de aviso aos interessados, com prazo mínimo de trinta (30) dias, conforme modelo em anexo.

5.1. É lícito aos interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a reprodução total ou parcial do feito, através de processo mecânico ou de microfilmagem.

5.2. Se, a juízo da Comissão constituída, os autos ou documentos nele entranhados tiverem valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público.

5.3. Poderá a Comissão, no que range aos autos de réus absolvidos, manter em arquivo somente a autuação, a denúncia, a sentença respectiva e a certidão do trânsito em julgado, eliminando os demais documentos. Nesse caso deverá constar do feito anotação própria, com referência ao número e data da relação.

5.4. A eliminação do processo ou do inquérito será anotada no Registro Geral de Feitos e no sistema de computação, onde houver.

6. É vedada a eliminação de autos de processos civis, enquanto persistir a suspensão de vigência do art. 1.215 do Código de Processo Civil, determinada pela Lei Federal nº 6.246, de 07/10/75.

7. O presente provimento entrará em vigor no prazo de trinta (30) dias de sua publicação.

Fieranópolis, 23 de fevereiro de 1994.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor Geral da Justiça